



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

Protocolo nº: 5011734-42.2022.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Promovente: Adrienny Borges Araújo

Promovido:

Universidade De Rio Verde – Unirv, CPF Nº 01.815.216/0001-78

Endereço: FAZENDA FONTES DO SABER, nº. , CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SETOR UNIVERSITARIO, RIO VERDE/Goiás

DECISÃO

ADRIANO JAIME E OUTROS ajuízam a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face da **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-UNIRV**.

Em síntese, alegam os Requerentes que são estudantes do curso de Medicina da Universidade de Rio Verde, campus Rio Verde, cujo prazo de duração é de 6 anos, se divide em 12 períodos (1º ao 12º período). Do 9º ao 12º período ocorre o internato médico, sendo que na UniRV, o internato tem o total de 3264 horas referentes a 832 horas do 9º, 864 horas do 10º, 800 horas do 11º e 768 horas do 12º período.

Aduzem que dessa maneira, se a somatória da carga horária do 9º até o 12º período dá o total de 3264 horas, 75% equivalem a 2448 horas, ou seja, só o fato de finalizar o 9º, 10º e 11º período já garante à estudante o total de 2496 horas, portanto, 76,50% da carga horária total do internato.

Verberam que com a chegada da pandemia da Covid-19, o Governo diligenciou para criar mecanismos para possibilitar um maior recrutamento de médicos que pudessem estar dispostos a auxiliar no combate ao novo Coronavírus, pelo que, criou-se a Medida Provisória 934 que, mais tarde, em agosto de 2020, foi convertida na Lei 14.040/20, sendo esta estendida pela Lei n. 14.218/21. Além disso, o Ministério da Educação criou a Portaria 383, de 9 de abril de 2020.

Registram que estes mecanismos legais, excepcional e provisoriamente criados para o período de pandemia, possuem a finalidade pública de reforçar os recursos humanos no combate aos avanços da doença.

Afirmam que os referidos mecanismos, têm a finalidade de antecipar a colação de grau do estudante de Medicina 1) matriculado no último período e que 2) preencheu 75% da carga horária do internato, estes são os dois requisitos.

Nesse sentido, ressaltam que já finalizaram o 11º, restando preenchidos os requisitos legais autorizadores da antecipação de colação de grau dos Requerentes.

Que de posse de todos os documentos que comprovavam a situação acadêmica, solicitaram administrativamente à Universidade de Rio Verde a realização da colação de grau antecipada, todavia, não lograram êxito.

Sustentam que a própria Universidade de Rio Verde já providenciou fazer a colação de grau antecipada de todas as turmas que antecedem a turma dos Requerentes, isto em 2020 (notícia oficial – doc.8) e, que, agora, em 2021, a Universidade de Rio Verde também antecipou novamente a colação de grau de todos os seus estudantes de Medicina, tudo conforme nota publicada em 19 de março de 2021 (nota anexa – doc.9).

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Pedido de Tutela Antecipada
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: KAIRO SOUZA RODRIGUES - Data: 01/02/2022 10:47:34



Assim, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, pleiteiam para que seja determinado à Universidade de Rio Verde que proceda com a colação de grau antecipada dos Requerentes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Juntam documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO.

DECIDO.

Pois bem. Como é cediço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, será concedida a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É necessário, assim, que exista forte probabilidade de que os fatos aduzidos sejam provados, após o exercício de cognição exauriente, existindo nos autos provas indicativas neste sentido.

Entretanto, é certo que neste momento processual a cognição é incompleta, por ser pautada, sobretudo em um convencimento preliminar, uma vez que a tutela de urgência destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Depreende-se da leitura da exordial, que a pretensão dos Requerentes, é antecipar a colação de grau no curso de medicina, alegando que já cumpriram o requisito exigido de 75% (setenta e cinco por cento) do internato médico do curso de medicina, conforme previsão contida na Lei n.º 14.040/2020, estendida pela Lei n. 14.218/21.

Pois bem. A Lei nº 14.040/2020 que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, dispõe em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

[...]

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina;

No que diz respeito a antecipação de colação de grau, o MEC editou a Portaria nº 383/2020:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus -

Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

[...].

Inicialmente é importante destacar que tanto a Lei 14.040/2020 como a Portaria 383/2020, não obrigam as universidades a abreviarem os cursos de medicina, mas trouxeram uma possibilidade de que isso venha a acontecer como medida de enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19.

Nessa perspectiva, entendo que a antecipação da colação de grau não depende unicamente do cumprimento de 75% do internato médico, mas, também, da comprovação de que essa providência seja de fato necessária como medida excepcional e extrema para o enfrentamento da pandemia.

Analisando o caso específico dos autos, constata-se que os argumentos e documentos acostados na peça inaugural, demonstram a probabilidade do direito, vez que os Requerentes cumpriram, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato (prática médica).

Do mesmo modo, afeição-me absolutamente aferível o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, claramente demonstrado pelas propostas de empregos que instruem o pedido, bem ainda, pela alta demanda sanitária da sociedade e a falta de profissionais médicos para atuarem no combate a pandemia, atualmente com curva ascendente, conforme demonstrado pelos Requerentes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para que a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a colação de grau dos Requerentes, emitindo documento necessário ao registro profissional no Conselho Regional de Medicina, sob pena de multa diária, em valor a ser fixado em caso de descumprimento.

Determino a citação da Requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

Considerando a decretação de Pandemia Mundial pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em razão da propagação do Covid-19 (Coronavírus), bem como a suspensão das audiências presenciais nos termos do Decreto Judiciário nº 584/2020, deixo de designar data para audiência de conciliação, frisando que nenhum prejuízo será imposto às partes, posto que tão logo retornem as atividades normais do Judiciário, poderá ser designada data para a solenidade, caso haja interesse das partes.

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde - GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Pedido de Tutela Antecipada
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: KAIRO SOUZA RODRIGUES - Data: 01/02/2022 10:47:34